



Procuradoria Jurídica

Numeração do Poder Executivo Municipal nº074/2015

Numeração na Câmara Municipal 90/2015

Projeto De Lei do Poder Executivo.

Assunto: **"Dispõe sobre autorização do Executivo Municipal para pagamento de Abono Natalino, somente no mês de Dezembro de 2015, no valor de R\$200,00, que será acrescido nos respectivos valores do auxílio alimentação, mediante crédito no cartão magnético, e dá outras providências".**

O presente projeto possui natureza jurídica eminentemente remuneratória, e não indenizatória, porquanto não depende da execução da qualquer tarefa específica pelo servidor, não se tratando de vantagem pro labore faciendo.

Esta de acordo com o que dispõe sobre a competência privativa do Executivo, artigo 73 da Lei Orgânica do Município.

Não há vedação para referido abono, desde que prevista em lei específica, como é o caso, a ser pago a todos os servidores de acordo com referência salarial, excetuando-se os agentes políticos, que são remunerados por subsídios, de acordo com a Carta Magna.

Importante frisar que possui natureza alimentar, não cumulativa, não se incorporando ao salário dos servidores. Assim, não integra a remuneração do servidor público para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social (art. 144, da Consolidação das Leis do Trabalho).

É de competência privativa do executivo a iniciativa da lei respectiva. Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei.

De uma forma geral, não há óbice constitucional para que a Administração Pública conceda abonos para servidores públicos, e referidos abonos são benesses concedidas pelos governantes ao seu quadro de pessoal e, como tal, possuem caráter eventual. Representam uma espécie de incentivo para a categoria, não estando relacionados a qualquer hipótese de incidência específica.

Esta Procuradoria Jurídica Opina que o presente Projeto de Lei encontra amparo na Legislação Municipal e Federal vigente, e uma vez dentro dos princípios legais previstos, nada obsta sua deliberação pelo Plenário desta

Cidadania, Fé e Respeito à Nossa Gente.

U.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

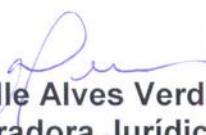
ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

Casa de Leis, se de conformidade com o entendimento dos nobres Edis, e posterior envio ao chefe do Executivo Municipal, para a devida sanção, diante da natureza opinativa do presente Parecer.

Este é o parecer, S.M.J.

Guariba/SP, 07 de Dezembro de 2015.


Michelle Alves Verde
Procuradora Jurídica


Carlos Alberto Telles
Procurador Jurídico

Cidadania, Fé e Respeito à Nossa Gente.